

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. No **juízo** do HC 462.253/SC, em 28/11/2018, a Terceira Seção desta Corte Superior **uniformizou o entendimento segundo o qual "a previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença."** (HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019). Logo, a ausência de degravação completa da sentença não traz prejuízo ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, em similitude ao que ocorre com a prova oral. (...) (AgRg no AREsp n. 1.724.701/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021, in: www.stj.jus.br.) – destaquei

No caso, o relatório e a fundamentação foram registrados oralmente, repito. Contudo, para facilitar a expedição da guia de execução, o dispositivo será transcrito integralmente, com leitura oral do essencial.

CONCLUSÃO.

Consoante fundamentos registrados em vídeo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **SUBMETER** o acusado **Rogério Bruno de Souza**, qualificado no ID10270235391, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, c/c art. 61, I, e art. 65, III, "d", todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio da individualização (art. 5º, XLVI, da Constituição da República, de 1988), nos termos do art. 59 e art. 68, ambos do Código Penal

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, não transborda os limites delineados no tipo penal, não lhe sendo, portanto, desfavorável; b) no **tocante aos antecedentes**, constato que réu sustenta condenação definitiva pela prática de outras infrações penais, conforme CAC de ID10272395987 e relatório de ID10378981029 (autos de n. 0112190-61.2012.8.13.0481, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/08/2017, em execução de pena). Logo, considero-o possuidor de maus antecedentes; c) não há elementos nos autos a desabonar sua **conduta social**; d) quanto à sua **personalidade**, nada se tem a valorar negativamente; e) o **motivo** do crime não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo do crime; f) as **circunstâncias**: são inerentes ao tipo; g) as **consequências** do fato criminoso foram inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em seu desfavor; h) relativamente ao comportamento da vítima, não há nada a valorar.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que **uma** delas se apresenta desfavorável ao réu, fixo a pena base em **1 ano e 2 meses reclusão, e 12 dias-multa.**

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (art. 61 do CP, autos de n. 0163607-53.2012.8.13.0481, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2017, conforme CAC de ID10272395987 e relatório de ID10378981029) e a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP, e Súmula 545 do col. Superior Tribunal de Justiça). Logo, compenso-as, nos termos do art. 67 do CP.

Na terceira fase, não há causa especiais ou gerais de diminuição ou de aumento de pena a reconhecer. Deixo de reconhecer o privilégio, pois o réu é reincidente.

Desse modo, condeno o réu Rogério Bruno de Souza e concretizo a sua pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Da pena ora fixada, deverá ser detraído, pelo juízo da execução, o período no qual o acusado permaneceu preso cautelarmente.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, haja vista inexistir informações sobre a atual condição financeira do réu.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º c/c art. 59, III, ambos do Código Penal, pois o réu é reincidente.

Ante a reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Pelo mesmo fundamento, incabível a suspensão condicional da pena, pois ausentes os pressupostos do art. 77 do Código Penal.

Disposições finais

Considerando que, nesta comarca, o regime semiaberto é harmonizado, concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Comunique-se à vítima sobre a prolação da presente sentença, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.